



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

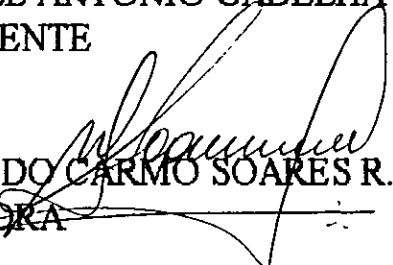
PROCESSO Nº. : 10882-002.141/93-23
RECURSO Nº. : 01.062
MATÉRIA : PIS/RECEITA-OPERACIONAL -EXS. DE 1991 a 1993
RECORRENTE : CRUSAM-CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE
ASSISTENCIA MÉDICO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.791

**CONTRIBUIÇÕES - PIS - FATURAMENTO-DL
2.445/88 e 2.449/88 -INCONSTITUCIONALIDADE - O
Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09 de
outubro de 1995 afastou definitivamente a execução dos
Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88. Descabe,
portanto, a exigência da contribuição ao Programa de
Intregação Social calculada sobre o faturamento, com
supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CRUSAM-CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL
2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

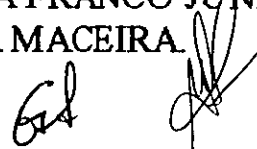

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PROCESSO Nº. : 10882-002.141/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.002141/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108.003.791
RECURSO Nº. : 01.062
RECORRENTE : CRUSAM - Cruzeiro do Sul Serviços de Assistência Médico Ltda.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, colacionada aos autos às fls. 28/29, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 15.

Trata-se da cobrança da contribuição para o Pis Faturamento, calculada conforme demonstrativos anexos à peça principal — documentos de fls. 03/13— que consolidam as receitas operacionais, a base de cálculo da contribuição e a contribuição devida relativas aos períodos de 08/1988 a 09/92.

A autuação pautou-se no artigo 3º, letra “b” da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º do DL 2.445/88 combinado com o artigo 1º do DL 2.449/88.

Cientificada da autuação a contribuinte impugna o feito, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em relação a sistemática de cobrança, base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimentos da contribuição para o PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.002141/93-23

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.791

A decisão monocrática indeferiu a impugnação apresentada, amparada na ementa a seguir transcrita:

“Falta de recolhimento do PIS - Receita Operacional, relativo aos períodos de apuração: 01/91 a 08/93. Acréscimos Legais e Multa de ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, inconformada, ingressou com recurso voluntário, documento de fls 35/42, no qual persevera nas razões impugnativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.002141/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 10803.791

VOTO

CONSELHEIRA- MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Dos autos depreende-se que se trata de cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, tributada com base no artigo 3º “b” da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do DL 2.445/88 combinado com o artigo 1º do DL 2.445/88 e 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática de exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e a recorrente não é exceção. Ao final, a questão veio à lume, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versaram sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexiste questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional e, portanto, não constituindo receita pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.002141/93-23
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.791

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar o lançamento objurgado insubsistente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência.

Face ao exposto, força é concluir pela total insubsistência do lançamento em comento, em que pesem os seus pressupostos de fato, razões pelas quais voto no sentido cancelar a exigência .

Sala das sessões (DF), em 14 de Novembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S.R. de Carvalho, com uma linha horizontal decorativa abaixo e uma pequena abreviatura 'Ed' à direita.